



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364032

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003244-93.2024.8.26.0319

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1)

VOTO Nº: 3067 (MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO Nº: 1003244-93.2024.8.26.0319

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA

ORIGEM: 3ª VARA CUMULATIVA

JUIZ DE 1ª INST.: JOSE LUIS PEREIRA ANDRADE

APTE.: AMBEC – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

APDO.: ABÍLIO JOSÉ BOLONHA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/123, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito; determinar a cessação dos descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora relativamente ao contrato ora declarado nulo; determinar a repetição dobrada dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora; e (iv) condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação pecuniária.

Inconformado, recorre o réu às fls. 130/138. Contrarrazões às fls. 182/184.

Recurso tempestivo e parcial recolhimento de preparo (fls. 185).

É o relatório.

Considerando a insuficiência do preparo recolhido, determinou-se a complementação (fls. 205).

A determinação retro não foi atendida, conforme certidão de fls. 208, embora tenha sido devidamente publicada em nome dos atuais patronos, conforme pedido de fls. 191 e seguintes.

Ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, o apelo não pode ser conhecido. Isso porque, como ressaltado, o réu deixou de atender a determinação no prazo concedido.

Assim, diante do descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento da apelação interposta, eis que deserta.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto pelo autor por ser deserto, nos termos dos artigos 932, III, e 1.007, §4º, do CPC/15.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator